



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**  
UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO

ORIENTANDA- DÉBORA CARDOSO BENEVIDES  
ORIENTADOR PROF. M.S. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO  
2022

DÉBORA CARDOSO BENEVIDES

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): M.S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

GOIÂNIA-GO  
2022

DÉBORA CARDOSO BENEVIDES

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): M.S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição Nota:

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): M.S Marcelo Di Rezende Bernardes Nota:

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>8</b>
1.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL PUNITIVO.....	8
1.2 TRANSFORMAÇÃO DA PRISÃO-CUSTÓDIA EM PRISÃO-PENA .....	10
1.3. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS CLÁSSICOS.....	11
1.3.1. Sistema Pensilvânico ou Celular.....	11
1.3.2. Sistema Auburniano.....	12
1.3.3. Sistema Progressivo.....	13
1.3.3.1. Sistema Progressivo Inglês.....	14
1.3.3.2-. Sistema Progressivo Irlandês.....	14
1.3.4. Sistema de Elmira.....	15
1.3.5. Sistema de Montesinos.....	16
1.3.6. Sistema Borstal.....	18
<b>2 MODELOS DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO MUNDO .....</b>	<b>18</b>
2.1. MODELO NORTE AMERICANO.....	19
2.2. MODELO INGLÊS.....	19
2.3. MODELO FRANCÊS.....	20
2.4 VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO NO ÂMBITO PRISIONAL.....	20
2.5 DESVANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO NO ÂMBITO PRISIONAL.....	22
<b>3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A VISÃO DOUTRINÁRIA.....</b>	<b>23</b>
3.1. POSSIBILIDADE E VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UMA POLÍTICA PRIVATIZADORA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	23
3.2. FORMAS DE GESTÃO.....	24
3.2.1. Parceria Público-Privada.....	25
3.2.2. Cogestão.....	26

3.3. EXPERIÊNCIA BRASILEIRAS DE GESTÃO PRIVATIZADA NOS PRESÍDIOS.....	27
3.3.1. Estado do Ceará.....	27
3.3.2. Estado do Paraná.....	28
3.3.3. Estado de Minas Gerais.....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

# PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

## UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Débora Cardoso Benevides <sup>1</sup>

O presente estudo buscou discutir brevemente sobre a privatização do sistema prisional brasileiro de modo a sanar a problemática das unidades prisionais por todo o país, principalmente no que tange a superlotação, a falta de assistência material, de saúde e questões estruturais que atualmente causam ônus ao Estado. A parceria público-privada é o modelo compatível com a legislação brasileira atual, sendo também o mais recomendado para solucionar o caos dos estabelecimentos penais, considerando que a administração dos presídios continuaria a ser realizada pelo Estado como maneira de controle e fiscalização dos serviços prestados pela empresa privada, visando assim fiel o cumprimento das obrigações estabelecidas entre o particular e o poder público.

**Palavras-chave:** privatização. sistema. prisional. público. estabelecimento.

---

<sup>1</sup>Débora Cardoso Benevides

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar sobre a possibilidade de privatização nas unidades prisionais brasileiras, considerando o cenário caótico atual dessas unidades. Com a terceira maior população carcerária do mundo, dado à ausência de novos estabelecimentos penais, somado ao aumento da criminalidade no país, que repercute diretamente no sistema prisional, a sociedade clama por uma mudança efetiva e de grande impacto no âmbito interno da administração dos presídios.

Por todo o país os estabelecimentos prisionais apresentam celas superlotadas, ocorrendo o fenômeno do encarceramento em massa, em locais que ultrapassam o máximo de sua capacidade. As penitenciárias brasileiras tornaram-se armazéns humanos, que não conseguem atingir a sua finalidade, qual seja a reinserção social.

Nesse ínterim, a possibilidade da privatização brasileira será apresentada de modo comparativo a outros modelos de privatização já existentes em outras localidades, evidenciando os pontos principais da sua implantação, gestão e conseqüentemente do seu desenvolvimento.

No primeiro título será abordado a evolução histórica mundial dos presídios, abordando suas principais vantagens e desvantagens, as características de cada sistema prisional apresentado, os meios utilizados para obter a reinserção do recluso, e os motivos que ensejaram o seu declive e propiciaram o surgimento das prisões nos moldes que conhecemos hoje.

Posteriormente, no segundo título será evidenciado os principais países que atualmente são referências na implantação do modelo privatizado no âmbito das prisões, destacando-se a administração dos estabelecimentos penais, a responsabilidade pela assistência material, educacional, religiosa e psicológica do preso, bem como as vantagens e desvantagens dos modelos penitenciários em cada país que já possui esse sistema.

Por fim, no terceiro e último título, o intuito principal foi o de abordar a possibilidade de viabilizar a privatização do sistema prisional brasileiro, de modo a trazer benefícios tanto ao poder público quanto ao particular, por meio do estudo dos modelos de gestões que fossem compatíveis

com a legislação brasileira e demonstrando por meio de experiências já consolidadas que é possível uma parceria entre ambos os entes, buscando trazer maior efetividade a um dos objetivos da prisão, qual seja a reinserção social.

Frisa-se que o presente trabalho tem como finalidade buscar uma solução a problemática apresentada no âmbito prisional, principalmente no que diz respeito a falta de estrutura, acesso à educação, saúde e falta de materiais básicos à pessoa do apenado, considerando ainda a falta de verbas por parte do Estado e de um serviço que demonstre efetividade quanto aos direitos e garantias apresentados na legislação vigente.

Outrossim, foi empregada a metodologia dedutiva, sendo o estudo descritivo e quali-quantitativo a opção que mais se aproximou ao tipo de pesquisa apresentada, utilizando-se de materiais como doutrinas nacionais e internacionais, artigos e monografias publicadas, legislação brasileira, bem como websites especializados para embasar os fatos e problemas apresentados no presente trabalho.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

### **1.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL PUNITIVO**

Na Antiguidade não existia uma estrutura penitenciária, em razão disso, os indivíduos que transgrediam as leis, eram comumente penalizados. A pena tinha caráter expiatório, e sua aplicação tinha a finalidade de desagrarar o ato perante a divindade. Desse modo, prendiam-se as pessoas pelas mãos, pés, pescoço etc. Os ambientes fechados, tais como cavernas, torres, fossas eram utilizados para contenção e preservação do acusado, até o momento de seu julgamento ou execução (SOUZA, 2010, p.13).

Assim, os povos antigos como os persas, egípcios, babilônicos, utilizavam-se de castigos físicos, torturas, mutilações, mortes e trabalhos forçados meramente como caráter preventivo, ou seja, se busca com a aplicação da pena, a coação psicológica dos demais indivíduos, intimidando-



os, de tal modo, que não venham a cometer quaisquer tipos de infrações (SOUZA, 2010, p.13).

O período tido como Antigo, conheceu apenas a prisão com a finalidade de custódia nas situações em que o acusado buscava se escusar do castigo. Com o fim desse período, a vingança privada foi se dissipando, cabendo ao Estado a punição desses indivíduos.

Conhecida como Idade das Trevas, a Idade Média, no que tange à punição do transgressor, foi ainda mais violenta. Torturas, amputações, esquitejamentos, queima de carne à fogo, foram alguns dos espetáculos proporcionados pelo Estado, que admitiam tais práticas como métodos de confissão (SOUZA, 2010, p.12).

No século XVI, surgiram as prisões nas galés, navios de trabalhos forçados destinados a delinquentes, onde estes remavam até a exaustão. No entanto, foi nesse período que surgiu a pena de prisão para os clérigos, para os hereges e delinquentes, os quais a Igreja detinha a jurisdição para julgá-los. Surgiu também as prisões do Estado, destinadas aos presos inimigos do poder real ou adversários políticos (SOUZA, 2010, p.14).

O direito canônico guiou a aplicação de penas durante todo o período da Idade Média, ditando o modo mais adequado de punição aos infratores. No entanto, frisa-se a importante contribuição do direito canônico, no que concerne a um olhar mais humanístico quanto a reforma do delinquente (SOUZA, 2010, p.14).

Segundo o Direito Canônico, o castigo não deveria ser aplicado de modo a destruir o apenado, mas sim, buscando a sua redenção, visando o seu arrependimento. Santo Agostinho, em sua obra a Cidade de Deus, corrobora com essas ideias, partindo do pressuposto da aceitação íntima da própria culpa.

Durante o período moderno houve alterações significativas. A Europa enfrentava uma crise econômica e político-social, onde os mendigos formavam a quarta população. Nesse cenário fático, houve um aumento da criminalidade, o Estado punia do modo mais violento, no entanto, por representar um número grande de transgressores as sanções impostas não mais, podiam ser utilizadas sob esse contexto (BITENCOURT, 2017, p.27).

Por toda a Europa, casas de correção foram criadas com a finalidade de segregar os delinquentes. Os criminosos que cometiam crimes menos graves eram submetidos a reclusão, mas, para aqueles que cometiam crimes mais graves, além da pena de reclusão já imposta, eram também submetidos a outras penalidades, como açoites, exílio etc.

## 1.2 TRANSFORMAÇÃO DA PRISÃO-CUSTÓDIA EM PRISÃO-PENA

Na Inglaterra e na Holanda, surgiram as primeiras instituições correcionais visando o controle social, onde o Estado buscou maneiras de controlar também a mão de obra dos apenados, submetendo-os ao regime econômico e religioso da época. Desse modo, as reformas que foram realizadas por volta do século XVII, não se explicam pela existência de um propósito humanitário e idealista, mas sim, um propósito controlador que buscava unir a reintegração do delinquente e a submissão ao regime dominante.

Diante de todas as razões expostas, não se pode afirmar sem ser ingênuo ou excessivamente simplista que a prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de fomentar a reforma do delinquente. Esse fato não retira importância dos propósitos reformistas que sempre foram atribuídos à prisão, mas sem dúvida deve ser levado em consideração, já que existem muitos condicionamentos, vinculados à estrutura sociopolítica, que tornam muito difícil, para não dizer impossível, a transformação do delinquente (BITENCOURT, 2020, p.44).

Visando combater as atrocidades cometidas pelo Estado, influenciados pelas obras de John Howard e Cesare Beccaria, a pena passou a ter um caráter mais humanitário, onde o delinquente pudesse retribuir de forma benéfica a sociedade, o mal causado (BITENCOURT, 2017, p.48).

Jeremy Bentham, apresentou um novo modelo correcional de prisão ideal, denominado de o Panóptico, onde um único guarda realizaria a vigilância de todos os prisioneiros, sem que esses o vissem ou soubessem que estavam sendo observados (BITENCOURT, 2017, p.56).

As obras de Betham, Beccaria e Howard, contribuíram de modo significativo para frear os excessos ocorridos nas prisões europeias, influenciando na formação dos regimes penitenciários clássicos, que

apresentavam suas peculiaridades quanto ao seu regime de reeducação (ROCHA, 2019, p. 18).

### 1.3. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS CLÁSSICOS

A partir das obras de Beccaria, Howard e Betham, surgiram os primeiros estabelecimentos penais nos Estados Unidos. Ressalta-se a forte influência da religião na criação desses sistemas, que porventura seria o berço da pena privada de liberdade em caráter sancionatório (BITENCOURT, 2017, p. 57).

#### 1.3.1. Sistema Pensilvânico ou Celular

O sistema Pensilvânico, conhecido também como sistema filadélfico, celular ou solitário, foi o primeiro presídio norte-americano a ser construído, em Walnut Street Jail, em 1776. Esse sistema foi introduzido com a ajuda da comunidade *Quaker*, estes tinham uma visão mais pacifista, repudiando quaisquer atos de violência.

Os grandes pioneiros desse sistema foram Benjamin Franklin e Willian Bradford, que buscaram difundir as ideias de Beccaria, e Howard, principalmente no tange ao isolamento do apenado, característica principal desse modelo (FARIA, 2020, p.1).

Sofrendo influências religiosas da época, o sistema prisional tinha a religião como caráter ressocializador. Deste modo, permitia-se somente a leitura da bíblia e prezava-se pelo silêncio absoluto, não era permitida a comunicação entre os internos, sendo um regime de solidão absoluta, um local de autorreflexão (NASCIMENTO,2011, p.6).

Somente os presos considerados mais perigosos eram encaminhados a Penitenciária para confinamento absoluto, aos outros era permitido o trabalho em conjunto, desde que em total silêncio. A sua principal característica é a segregação dos indivíduos, o isolamento nas celas era realizado durante todo o cumprimento da pena. A incomunicabilidade era preservada, com a justificativa de que um preso não influência o outro (FARIA, 2020, p. 2).

Os segregados não recebiam visitas, não escreviam cartas. Propagavam a abstinência de bebidas alcoólicas e a reconciliação com Deus. Os artigos básicos eram levados a cela uma vez por dia. Aqueles que descumprissem as normas sofriam castigos severos, conseqüentemente com todas essas imposições houve uma redução no número de fugas e motins, no entanto a ociosidade entre os detentos era expressiva (BITENCOURT, 2017, p.63).

Fatores como a falta de formação profissional, a demanda por mão de obra e a tortura refinada foram alguns dos motivos que ensejaram na queda do sistema celular. Os custos para manter o presídio eram gigantescos, além disso não devolviam o indivíduo apto à sociedade, muito pelo contrário, devolviam um egresso incapaz, alguns deles com problemas psicológicos severos (BITENCOURT, 2017, p. 65).

### 1.3.2. Sistema Auburniano

Considerando as severas críticas ao sistema celular, criou-se o sistema auburniano. Esse modelo, foi introduzido na Penitenciária de Auburn, em Nova York, sendo uma reformulação do sistema filadélfico (BAPTISTA, 2015, p.7).

Em 1823, o capitão Elam Lynds assume a direção do estabelecimento penitenciário de Auburn. Segundo informa Wines, citado por Garrido Guzmán (1976, p. 84), Lynds era um homem duro e insensível ao sofrimento dos presos, não acreditando na reabilitação desses por considerá-los selvagens, incorrigíveis e desprezíveis (BAPTISTA, 2015, p.7).

Os presos eram divididos em três categorias. A primeira era composta pelos delinquentes mais velhos e perigosos, aos quais eram encaminhados a um isolamento contínuo. O segundo grupo, era composto pelos menos incorrigíveis, estes ficavam nas celas durante 3 dias por semana. Por fim a última categoria tratava-se dos indivíduos que permaneciam nas celas apenas uma vez na semana. O restante prestava serviços laborais em grupo, desde que não houvesse qualquer tipo de comunicação (SOUZA, 2010, p. 18).

Assim como no sistema filadélfico, o silêncio era incentivado, sendo vedado qualquer tipo de comunicação. O trabalho era incentivado e tinha potencial lucrativo, salienta-se que os apenados não recebiam nenhuma parcela pelo seu trabalho. Os castigos corporais foram mantidos para aqueles que desrespeitassem as regras (BITENCOURT, 2017, p.71).

Apesar da tentativa de readaptação do sistema celular, o modelo auburniano que visava a reintegração dos presos, não foi capaz de entregar à sociedade indivíduos recuperados, a taxa de reincidência era alta, e ainda havia os casos de morte e loucura constatados. Assim, esse modelo entrou em declínio, mas, serviu de importante base para o sistema que o sucedeu (NASCIMENTO, 2011, p. 10).

### 1.3.3. Sistema Progressivo

A partir do século XIX, a pena privativa de liberdade é incorporada pelos sistemas prisionais da época, sendo abolidas conseqüentemente as penas de morte. Outras modalidades punitivas já conhecidas entravam em desuso, considerando que as mudanças na execução penal buscavam não mais punir o delinquente, mas sim, a sua efetiva reabilitação (BITENCOURT, 2017, p. 76).

Com a decadência do sistema auburniano e filadélfico, o regime progressivo começou a se solidificar na Europa, deste modo o apogeu da pena privativa de liberdade ocorreu durante a evolução do regime progressivo, esse que foi o primeiro sistema a voltar-se a própria vontade do condenado, buscando dirimir a severidade na aplicação da pena privativa de liberdade (NASCIMENTO, 2011, p.10).

Nascimento apud Assis (2011, p.10), aduz que:

A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa, só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa

conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade (2007).

Assim, esse modelo busca estimular a boa conduta entre os reclusos e a mudança comportamental, ou seja, a cada vez que o preso se comporta adequadamente, isso será refletido na pena, trata-se de uma preparação para a reinclusão da vida em sociedade. Nesse sentido, duas vertentes tiveram destaque nesse sistema, o regime inglês e o regime irlandês (FARIA, 2020, p. 5).

#### 1.3.3.1. Sistema Progressivo Inglês

Segundo Bitencourt (2017, p.77) o sistema progressivo inglês, também denominado de *mark system* realizava a medição da pena através de “uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado”. Assim, o cumprimento da pena é realizado por períodos, marcas ou vales, onde o bom comportamento e o trabalho eram valorizados de tal modo que, contribuía para a diminuição da pena imposta.

O montante de vales aplicado era proporcional à gravidade do delito cometido. Quanto mais produtivo no trabalho, mais “pontos” eram creditados. Ressalta-se que a má conduta era punida em forma de multa “e somente o excedente a essa pontuação seria a pena a ser cumprida. Trata-se do embrião daquilo que, mais tarde, se tornaria o instituto da remição da pena” (FARIA, 2020, p. 5).

Para Santos e Prado (2016, p. 11), o capitão Alexander Maconochie, idealizava o sistema progressivo em três vertentes. Em um primeiro momento, isolava-se o apenado de modo que refletisse sobre o seu comportamento delituoso, podendo ser submetido ao regime de trabalho pesado e a insuficiente alimentação. Em um segundo momento, o delinquente sujeitava-se ao regime de trabalho em grupo e silencioso, onde posteriormente deveria passar pela segregação noturna. Após cumprir certo período de labor, e comportando-se adequadamente, o apenado seria recompensado com o *ticket of leave*, sendo direcionado a última etapa, a liberdade condicional.

#### 1.3.3.2. Sistema Progressivo Irlandês

Devido ao sucesso do *mark system* idealizado por Alexander Maconochie, o regime progressivo inglês foi complementado pelo sistema progressivo irlandês, que aperfeiçoou ainda mais as condições de reabilitação do condenado.

Walter Crofton foi o responsável por introduzir esse sistema na Irlanda. Assim, Crofton, incorporou ao sistema progressivo inglês a ideia de prisões intermediárias, que compreendia um período entre as prisões e a liberdade condicional. Esta foi a grande inovação do sistema irlandês, que possibilitava o contato com o exterior de modo a contribuir com a reabilitação (BITENCOURT, 2017, p.78).

Destarte o regime irlandês dividiu-se em quatro fases. Na sua primeira fase o apenado permanecia recluso nos períodos diurno e noturno. Em um segundo momento o indivíduo sujeitava-se ao regime de trabalho em grupo no período diurno, assemelhando-se ao *mark system*. Na terceira fase, o delinquente realizava trabalhos em prisões especiais, fora do estabelecimento prisional. Por fim, a quarta fase consistia na liberdade condicional (FARIA, 2020, p.6).

A crise do regime progressivo levou a uma profunda transformação dos sistemas carcerários. Essa transformação se realizou por meio de duas vertentes: por um lado a individualização penitenciária (individualização científica), e por outro, a pretensão de que o regime penitenciário permita uma vida em comum mais racional e humana (MAURÍCIO, 2011, p.51).

#### 1.3.4. Sistema de Elmira

O sistema de Elmira surgiu em 1869 em Nova York, nos Estados Unidos. Este sistema teve como inspiração o modelo irlandês, no entanto com algumas mudanças significativas, sendo este o primeiro reformatório penal voltado à educação dos reclusos (SOUZA, 2010, p. 20).

Nos estabelecimentos prisionais, admitia-se somente delinquentes entre 16 e 30 anos de idade, tratava-se de uma condição especial de apenados. A fixação da sentença era aplicada considerando-se o tempo mínimo e o tempo máximo de duração de acordo com o delito cometido,

estando sujeitos a uma pena relativamente indeterminada, assim, havia um sistema unitário de pena e medida de segurança (GRECO, 2015, p.137).

Posteriormente a sua condenação o apenado submetia-se ao trabalho em um sistema de vales ou marcos muito semelhante ao sistema progressivo, mas, além de um cumprimento de pena baseado no trabalho e boa conduta, voltava-se também a instrução religiosa e moral (SOUZA, 2010, p. 20).

Conforme comportamento ou conduta do preso dentro da prisão, eram concedidos benefícios penitenciários quanto a sua vestimenta, alimentação e regime penitenciário em geral, podendo diminuir o tempo de sua condenação. Além disso, tratamento penitenciário baseava-se em exercício físico obrigatório e em trabalho agrícola ou industrial (serviços de construção, fabricação de peças de chapa metálica, calçados ou escovas, fundição de ferro, até mesmo a publicação de um jornal, o *The Summary*, desde 1883), durante o dia; e no ensino ou educação básica durante a noite (línguas, matemáticas, ciências etc.), oferecendo -se pontos adicionais àqueles que quisessem completar sua educação com determinados programas de formação religiosa. Frente a isso, o regime disciplinar para os presos de má conduta era muito rigoroso, do tipo militar e baseado em castigos corporais. (VÁZQUEZ, 2015, p.22, tradução nossa)<sup>2</sup>

Com as fortes críticas quanto ao modelo de recuperação do condenado, devido a rigorosa disciplina militar e os castigos corporais, a partir de 1915, Elmira, juntamente com outros regimes reformatórios entraram em declínio nos Estados Unidos. “Na verdade, começava a surgir nos Estados Unidos, com repercussão na Europa, o entusiasmo pela adoção das prisões abertas” (SOUZA,2010, p.20).

### 1.3.5. Sistema de Montesinos

Manuel Montesinos e Molina é considerado um grande precursor do tratamento humanitário. Montesinos, ficou recolhido em um arsenal militar

---

<sup>21</sup> De tal manera, según fuera el comportamiento o conducta del preso dentro de la prisión, se le iban concediendo beneficios penitenciarios en cuanto a su vestimenta, con régimen penitenciario en general, pudiendo disminuir el tiempo de su condena. Por lo demás, el tratamiento penitenciario se basaba en el ejercicio físico obligatorio y en el trabajo agrícola o industrial (trabajos de construcción, fabricación de piezas de chapa, calzado o cepillería, fundición de hierro, e incluso la publicación de un periódico, *The Summary*, desde 1883) durante el día; y en la enseñanza o educación básica durante la noche (lengua, matemáticas, ciencias, etc.), ofreciéndose puntos adicionales a quienes quisieran completar su educación con determinados programas de formación religiosa. Frente a ello, el régimen disciplinario para los presos de mala conducta era muy duro, de tipo militar y basado en los castigos corporales.



na França durante três anos após a guerra de independência, onde conheceu profundamente a vida rigorosa do cárcere na Europa.

Posteriormente, foi nomeado Governador o Presídio de Valência, devido as grandes qualidades que possuía. Era dotado de grande força de vontade e liderança, buscando disciplinar os presos não por meio de castigos físicos, mas através de sua autoridade moral. Logrou êxito durante a sua passagem como diretor do Presídio de Valência, diminuindo de 30 ou 35% à 1% o número de reincidências (BITENCOURT, 2017, p. 21).

Enquanto diretor do Presídio de Valência, Montesinos demonstrou o seu pioneirismo nos aspectos referentes a prisão. Era contra o regime celular, defendendo a impossibilidade de ressocialização do indivíduo em total isolamento. Nesse viés, ainda, admitia a integração de grupos que não fossem totalmente homogêneos, não havia uma segmentação entre presos considerados mais perigosos ou não, Montesinos, acreditava que os bons podiam influir positivamente no comportamento dos outros (SOUZA, 2010, p.21).

Outra mudança ocorrida durante a gestão de Montesinos é quanto a segurança do estabelecimento prisional, tratava-se de uma prisão aberta. Não havia fechadura que resistisse ao empurrão dos apenados, a segurança era realizada por anciãos. Deste modo, pretendia criar no reeducando a ideia de auto segurança. Além disso, introduziu no sistema a redução de um terço da pena como recompensa pela boa conduta e a concessão de licenças de saída.

Montesinos executou suas ideias de maneira significativa. Acreditava que a disciplina deveria estar pautada na dignidade do apenado, bem como na legalidade, não aceitando durante a sua gestão a aplicabilidade de castigos corporais. Ainda, acreditava no trabalho como medida ressocializadora, buscando despertar o interesse pela atividade produtiva, defendendo o trabalho remunerado (BITENCOURT, 2017, p. 83).

Apesar de revolucionário para a época, o sistema de Montesinos não logrou êxito, devido ao sucesso do regime laboral carcerário, o que impactava diretamente na economia das grandes indústrias e comércios. Houve um grande número de queixas por parte dos trabalhadores, muitos deles artesãos e fabricantes devido a concorrência com o trabalho realizado dentro das prisões. Afirmavam que a indústria prisional não se sujeitava aos

impostos, acreditando ser desleal a concorrência. No entanto, eles buscavam uma ineficiência do trabalho produzido dentro dos centros prisionais. O governo atendeu as exigências da indústria e posteriormente houve uma queda na qualidade dos produtos, conseqüentemente devido a esse fator e a uma sucessão de contrariedades, Montesinos pediu demissão de seu cargo em 1854 (BITENCOURT, 2017, p. 84).

### 1.3.6. Sistema Borstal

No sistema Borstal, a ressocialização se manteve focada em jovens de 16 e 21 anos. Era obrigatório que se frequentasse às escolas diariamente. Aprendiam literatura, ginástica, estimulavam a indústria, a boa conduta, bem como visavam ensinar algum ofício útil. Ao adentrar no sistema os recém-chegados entravam para o grau ordinário, porém quando há cumprimento de todas as regras exigidas, progredem rapidamente ao grau especial que dispõe de alguns privilégios tais como: alimentação, vestimenta, licença para receber visitas, entre outros.

Esse sistema ganhou grande notoriedade, devido ao seu estímulo aos estudos e trabalho. Este regime foi o pioneiro no modelo de estabelecimento prisional aberto na Inglaterra, a prisão era considerada uma moradia, sendo ainda muito bem recebida pela comunidade (SOUZA, 2010, p. 22).

## **2 MODELOS DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO MUNDO E SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Diversos fatores contribuíram para que alguns países adotassem o modelo popularmente conhecido como privatização, fatores esses que somados a um descontentamento por parte da população, se tornou necessário para sanar problemas referentes as unidades prisionais.

Esse modelo propagou-se por toda a Europa e Estados Unidos, a partir da década de 1980, com a finalidade de dirimir as problemáticas do sistema penitenciário, tais como reincidência, assistência material, religiosa e

educacional, falta de estrutura básica e principalmente em razão do aumento populacional e da escassez de vagas em unidades prisionais.

## 2.1. MODELO NORTE AMERICANO

Devido a problemática de aumento populacional carcerário, o Estado visando atender a necessidade e os anseios judiciais, delegou a sua competência para que empresas privadas pudessem controlar as atividades administrativas nos presídios. Nesse modelo, as empresas têm total controle sobre a gestão dos centros correcionais, mas restou fracassada devido a denúncias de abusos, altas taxas de reincidência, ineficiência no que tange a ressocialização e os custos exacerbatentes aos cofres públicos (MAURICIO, 2011, p.103).

A partir da década de 1980 surgiu nos Estados Unidos, o sistema de parceria público-privado, o qual possibilitou o fornecimento de serviços voltados à assistência religiosa, material e educacional. No entanto, os entes privados cobravam um alto custo do Estado por preso, custo esse muito maior do que anteriormente pago pelo poder público quando detinha controle do estabelecimento prisional (OSTERMANN, 2010, p.10).

Somado a esses fatores, e as recentes pesquisas de que os presídios privados não contribuíam para a ressocialização da população carcerária, bem como para a diminuição nas taxas de reincidência, recentemente as unidades prisionais que atuam nessa gestão público-privada têm sido fechadas em todo o país americano, através de ações aprovadas pelo atual presidente dos Estados Unidos, Joe Biden (MELO, 2021).

## 2.2. MODELO INGLÊS

A privatização do modelo do sistema correcional inglês, iniciou-se a partir de 1984, em defluência do aumento populacional carcerário, da escassez de vagas, dos altos custos com os presos e da ineficiência estatal em cumprir o seu papel ressocializador (NASCIMENTO, 2019, p.26).

Assim, foi necessário a construção de novos centros correcionais capazes de atender e confinar uma maior população carcerária. Neste sentido,

esta construção foi realizada exclusivamente por empresas privadas “e tiveram como contrapartida financeira, o recebimento de valores do governo por um prazo de 25 anos” (MAURICIO, 2011, p.106).

O financiamento para a adoção de presídios privatizados na Inglaterra, se dá por meio de “impostos ou empréstimos ao mercado”, cabendo a empresa privada o fornecimento de alimentação, vestimentas e outros produtos, desse modo o Estado detém ainda todo o controle sobre a aplicação jurisdicional e também sobre o próprio custodiado (NASCIMENTO, 2019, p.26).

### 2.3. MODELO FRANCÊS

Segundo D’Urso (2016), o modelo francês também surgiu em decorrência de problemas causados pela insatisfação administração, estrutural e de superlotação. Neste modelo, o Estado juntamente com as empresas privadas administra a unidade prisional por meio de uma cogestão em um período de aproximadamente dez anos, ademais, ressalta-se que os particulares somente poderão fazer parte dessa cogestão por meio de processo licitatório.

Ao Estado incube a indicação do diretor-geral no estabelecimento e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão, bem como a relação com o juízo de execução penal; enquanto à empresa privada compete fornecer e gerir o trabalho, educação, transporte, alimentação, lazer, assistência social, jurídica, espiritual e saúde física e mental do preso, e receberá um valor, pago pelo Estado, para cada preso. No modelo, portanto, todos os serviços penitenciários podem ser privatizados, com exceção da direção, da secretaria e da segurança (MAURICIO, 2011, p.108).

O Poder Público fica responsável pela aplicabilidade das penas, recompensando o custodiado quando cumpridos as exigências legais, ou punindo em caso de faltas. Assim, cabe ao Estado e a iniciativa privada custear as despesas dos reeducandos a fim de fornecer o mínimo de assistência básica e material, despesas essas que anteriormente cabiam unicamente ao Estado (POMPEU e FERREIRA, 2018, p. 169).

### 2.4 VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO NO ÂMBITO PRISIONAL

O fenômeno da privatização dos presídios trata-se de um instituto que apresenta uma política voltada a restauração da dignidade do apenado, promovendo a efetivação dos direitos antes assegurados em lei. Entretanto, apesar de proporcionar integridade a pessoa do preso, em contrapartida deve ser ressaltado que esse processo possui algumas desvantagens quando voltadas ao cárcere.

É imprescindível que os direitos dos reeducandos nos estabelecimentos penais sejam efetivamente cumpridos. Nessa esteira, a execução penal tem como papel fundamental proporcionar condições que possam contribuir para uma adequada ressocialização.

Um dos maiores males do sistema prisional trata-se da superlotação, em que os custodiados, segundo a Lei de Execução Penal, devem ser colocados em celas de até no mínimo 6 m<sup>2</sup>. Assim, no cenário atual é comum que esses espaços abriguem cerca de 10 (dez) ou mais presos em uma única cela, sendo comum a ocorrência de violências sexuais e a proliferação de doenças (CRUZ, 2011, p.39).

Nesse sentido, Cordeiro (2014, p.141) esclarece:

[...] o fato é que o restante do imenso universo carcerário brasileiro vive em condições desumanas, em celas fétidas e superlotadas, sem trabalho, sem lazer, sem direito a visita íntima, em estabelecimentos penitenciários onde a Lei de Execução Penal nunca foi observada. Em verdade, a denominada terceirização propicia alguma dignidade ao encarcerado.

A privatização tem como maior embate combater esse caos gerado pelo Estado, considerando que os presídios públicos são obrigados a receber presos até atingir sua quantidade máxima estipulada. Nos presídios privados esse fenômeno de superpopulação seria combatido, propiciando dignidade a pessoa do apenado (SOUSA, 2015, p. 54).

Outro fator importante à luz da privatização, encontra-se no fato de que há uma melhoria considerável no que tange aos serviços de saúde e assistência oferecidos aos presos. Apesar de tais garantias serem oferecidas por parte do Estado, não são suficientes para atender a alta demanda, considerando que o quantitativo de serviços e materiais são escassos. A empresa privada atua como um facilitador-garantidor aos reeducandos, visto

que permitem garantir assistência material, religiosa e educacional aos custodiados, contribuindo ainda mais para a ressocialização (SOUSA, 2015, p.55).

Outrossim, importante ressaltar a segurança nos estabelecimentos prisionais privados, no qual apresenta um número de fugas abaixo de 2% se considerado com as taxas atuais, que variam entre 4% e 6%. Isso ocorre devido ao grande número de funcionários que realizam a segurança do local. Todavia, quaisquer situações que impliquem em fugas poderão ter impacto direto sobre o patrimônio da empresa prestadora de serviços (NASCIMENTO, 2019, p.45).

Consoante a Lei de Execução Penal, a privatização repercutirá positivamente nas questões pertinentes a educação e trabalho, sendo uma ferramenta ressocializadora e produtiva, contribuindo significativamente a pessoa do apenado e gerando recursos que serão utilizados para possíveis manutenções do sistema prisional, bem como uma lucratividade ao particular (NASCIMENTO, 2019, p.30).

## 2.5. DESVANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO NO ÂMBITO PRISIONAL

Diferentemente do poder público que apresenta os mais diversificados meios e recursos para manutenções e investimentos no âmbito do sistema prisional, nas empresas privadas ocorre o inverso, caso os investimentos não apresentem uma perspectiva de retorno financeiro, decorre um grande risco de falência, uma vez que essa modalidade de gestão retira do Estado o ônus sobre o preso, no entanto para que seja eficiente a execução desses serviços, é necessário que haja lucratividade por parte do particular, para que assim haja a continuidade na prestação de serviços oferecidos à população carcerária (SEDREZ, 2008, p 62).

Outro fator negativo apontado é quanto ao principal objetivo da iniciativa privada, qual seja o lucro. Assim, opositores expõem que essa forma de gestão implicaria em riscos aos direitos e garantias do preso, utilizando-se do trabalho dos reclusos como meio de obter mais lucro, com risco inclusive de se tornar trabalho escravo, não preocupando-se com a reinserção social do custodiado (BACHETTINI, 2018, p.55).

Todavia, importante frisar que a privatização visa desonerar o Estado dos custos com os presos, no entanto esse preço inicialmente poderia ultrapassar a média gasta atualmente com os custodiados, que variam em torno de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos) reais. Entretanto, em contrapartida acredita-se que a longo prazo tal custo poderia ser “compensado ao longo do tempo, com a remição de penas e a drástica diminuição do número de rebeliões” (SOUSA, 2015, p.57).

### **3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO**

Em decorrência das novas gestões ao redor do mundo, principalmente no que tange os Estados Unidos, França e Inglaterra, a ideia de privatização chegou ao Brasil como uma maneira de reformular e conduzir um novo horizonte ao sistema penitenciário, carente de gestão, recursos e políticas eficientes.

Neste sentido, diante da viabilidade de um novo modelo de gestão, são necessários estudos que oportunizem a inserção desse modelo dentro do sistema penitenciário brasileiro, à luz do direito de execução penal, administrativo e constitucional.

#### **3.1. POSSIBILIDADE E VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UMA POLÍTICA PRIVATIZADORA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.**

Com o decorrer dos anos o Poder Público empenhou-se em buscar medidas que pudessem trazer melhorias e efetividade aos serviços prestados para a coletividade, visando diminuir as responsabilidades do Estado e ao mesmo tempo buscando investimentos que estejam equiparados aos interesses da coletividade (VIANA, 2018, p. 29).

Assim, o Estado empenhou-se em encontrar ações que diminuíssem a sua responsabilidade, e ao mesmo tempo que solucionassem a precariedade dos serviços prestados em decorrência do alto custo, nesse sentido, buscando uma solução para problemática, delegou algumas funções

que antes eram exclusivas do Poder Público, ao particular (VIANA, 2018, p. 29).

Segundo artigo 175 da Constituição Federal, é possível a prestação de serviços públicos pelo ente privado, por meio do instituto da concessão ou permissão, desde que haja uma fiscalização e controle dos serviços executados pelo particular, todavia deve ser ressaltado que tal possibilidade no âmbito prisional, somente ocorre mediante processo licitatório, conforme prevê artigo 37 da Constituição Federal (VIANA, 2018, p. 32).

Ressalta-se que a parceria público-privada apresenta as suas ressalvas, como a exploração da mão de obra do preso que não pode ser objeto de pactuação pelo particular, que visa lucro com essa atividade, sendo claramente inconstitucional devido ao uso inapropriado da pena (MENDES, 2019, p. 25).

Além desses impeditivos, outros devem ser ressaltados, como por exemplo a impossibilidade de transferir o poder de polícia a um particular, tendo em vista que a Lei de Execução Penal afirma ser privativa do Estado, consoante a isso a Lei 1079/2004 dispõe sobre o impedimento de delegar funções de regulação jurisdicional. Isso não significa que não se pode acordar nenhum tipo de gestão nas unidades prisionais entre o ente privado e o poder público, pelo contrário, incentiva-se essa pactuação, em que a empresa privada possa fornecer atividades que não são exclusivas do Estado, contribuindo de maneira significativa para um melhor resultado na prestação de serviços (VIANA, 2018, p. 32).

### 3.2. FORMAS DE GESTÃO

Com o surgimento de um Estado menor, subsidiário e ainda eficiente, fez com metas fossem traçadas com o intuito de que o poder público continuasse ofertando serviços de qualidade, no entanto com a grande escala de trabalho do poder público e a necessidade de direcionar seus recursos às áreas mais essenciais, houve a necessidade de sofisticar os modelos clássicos dos contratos administrativos.

Nesse sentido, buscando auxiliar o Estado, e trazer maiores lucros aos entes privados, deu-se início a novos tipos de parceria, com o intuito



de entregar a sociedade serviços mais céleres, eficientes e resultados satisfatórios (PEREIRA, 2019. p. 18).

### 3.2.1. Parceria Público-Privada

Consoante a Lei nº 11.079/2004, a parceria público-privada trata-se de um acordo pactuado entre a administração pública e a iniciativa privada, no qual tem como principal objetivo a prestação ou gestão de bem ou serviço público, por um período de médio a longo prazo, podendo durar cerca de 5 a 35 anos, cujo valor não seja inferior a R\$ 10.000,000 (dez milhões de reais).

Na esfera prisional, a escolha do ente privado é extremamente importante, considerando que se deve selecionar a empresa que melhor atenda aos interesses do Estado. Assim, o contrato de concessão será realizado mediante processo licitatório, conforme disposto no art.10 da Lei 11.079/2004 (PEREIRA, 2019, p.17).

Nesse tipo de parceria, o ente privado em conjunto com o poder público compartilha os riscos e ganhos ao longo de toda a vigência do contrato. Ressalta-se que, a remuneração permanece vinculada ao rendimento do bem ou serviço, e deverá ser paga pelo Estado. Em síntese, o particular se compromete o fornecimento de bens e serviços, enquanto a administração pública encarrega-se da contraprestação pecuniária pelo serviço prestado (PEREIRA, 2019, p.17).

A pactuação do contrato de parceria no âmbito do sistema penitenciário, tem como principal característica o fornecimento de serviços pelo particular, considerando que quando prestado pelo Estado não seria possível oferecer um serviço de qualidade. Nesse sentido, a empresa privada pode proporcionar a prestação de serviços de atendimento médico, odontológico, educacional, recreativo, esportivo, alimentícios, vigilância, de assistência material. Ressalta-se que, na parceria público privada trata-se de uma gestão de risco para ambas as partes (MENDES, 2019, p.4).

No sistema de parceria público-privada, a prestação de serviços trata-se não somente da manutenção dos espaços físicos ou assistência material, jurídica e médica, mas também da própria construção dos presídios,

considerando que o particular dispõe de mais recursos e investimentos, podendo trazer mais celeridade e eficácia do que o poder público (MENDES, 2019, p. 4).

Por fim, a parceria-público privada ao ser pactuada estabelece uma série de indicadores de desempenho, que devem ser seguidas para que haja a continuidade na contraprestação pecuniária do Estado. Entretanto, caso esses indicadores de desempenho não sejam empregues ou ainda quando ocorre a interrupção de algum dos serviços avançados na parceria, a empresa privada poderá sofrer sanções financeiras, e em casos mais graves a extinção do contrato (MENDES, 2019, p. 5).

### 3.2.2. Cogestão

A Cogestão assemelha-se ao instituto da parceria público-privada, sendo imprescindível a realização do processo licitatório. Trata-se de um sistema gerencial e administrativo, em que o poder público conjuntamente com ente privado participam das decisões e compartilham dos resultados econômicos. (MONTEIRO, 2007, p.12).

Todavia, apesar das semelhanças a cogestão diferencia-se da parceria público-privada em alguns aspectos na seara prisional, quais sejam: segurança, infraestrutura e gestão. No que tange a infraestrutura, diferente do que ocorre quando pactuado nas PPP's que tem como condição a construção de uma unidade prisional com a utilização do próprio recurso, na cogestão, após finalizada a licitação, a empresa privada assume um estabelecimento prisional e fica responsável pela manutenção do presídio (BREMBATTI e FONTES, 2019).

Outra diferença, refere-se à segurança, que no modelo de PPP ocorre por meio de funcionários contratados pelo ente privado, esses funcionários realizam a segurança interna do estabelecimento prisional, podendo utilizar-se de algemas e cassetetes. A segurança externa da prisão permanece nas mãos do poder público. Na cogestão essa segurança, é "desempenhada por contratados da iniciativa privada", no entanto em alguns Estados brasileiros, a segurança interna e externa continua sendo realizada pelos policiais penais (BREMBATTI e FONTES, 2019).

Assim, a gestão dos presídios através das parcerias público-privadas ocorre por meio do compartilhamento de responsabilidades entre o Estado e o particular, enquanto na cogestão, cargos de direção e outros pontos estratégicos são incumbidos ao Estado. Ademais, têm-se a necessidade de fiscalização, no intuito de supervisionar se as obrigações previstas no contrato estão sendo cumpridas de modo efetivo (BREMBATTI e FONTES, 2019).

### 3.3. EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE GESTÃO PRIVATIZADA NOS PRESÍDIOS

O sistema penitenciário iniciou suas gestões juntamente com a inclusão do ente privado a partir dos anos 2000, quando se tornou comum a figura da desestatização no Brasil, visando desafogar as contas do Estado e ainda com o intuito de prestar um serviço público de qualidade. No âmbito prisional esse fenômeno repercutiu positivamente, abrindo margens para que os Estados promovessem avenças com as empresas privadas, com o intuito de trazer progresso ao sistema, resultando em melhorias significativas aos internos e aos próprios funcionários.

#### 3.3.1. Estado do Ceará

O Estado do Ceará no âmbito prisional, teve o seu significativo papel no que se refere a privatização do sistema penitenciário, sendo considerada um dos modelos mais bem sucedidos de implantação aplicada na seara prisional da região Nordeste. Essa gestão iniciou-se em 17 de novembro de 2000, sendo destinada as pessoas privadas de liberdade do regime fechado (MAURICIO, 2011, p.118).

A Penitenciária Industrial Regional do Cariri, trata-se de um modelo de gestão baseada na parceria-público privada, onde recebe por parte do Estado um valor em torno de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais, para arcar com as despesas de cada recluso (MAURICIO, 2011, p.116).

Dos mais de 11.000 mil detentos no Ceará, 1.549 encontra-se recolhidos em estabelecimentos prisionais privados que oferecem os mais variados serviços e atividades. Nas unidades prisionais é possível encontrar espaços como refeitório, lavanderia completa, panificadora, quadras esportivas.

Outrossim, disponibilizam serviços psicológicos, médico, odontológico e assistencial (NASCIMENTO, 2019, p.41).

Apesar disso, a Justiça Federal determinou que o poder público retomasse a gestão de três estabelecimentos penais que eram geridos pela Companhia Nacional de Administração Prisional, incluindo a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, “entendendo que a gestão das prisões é tarefa exclusiva da administração pública, que não deve ser delegada à iniciativa privada” (SANTOS, 2018, p.56).

### 3.3.2 Estado do Paraná

Após o desenvolvimento da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, o governo resolveu expandir esse novo e revolucionário sistema para o cumprimento das penas impostas pela justiça. Inspirada em modernas prisões norte americanas, as penitenciárias industriais permitem ao interno trabalhar nas indústrias instaladas dentro do sistema prisional. Sistema esse moderno e humano, que facilita o reingresso do interno em sociedade, com uma profissão definida após conquistar a Liberdade (SISTEMA, 2002).

Nestas penitenciárias terceirizadas, cerca de 240 internos passaram a viver em condições dignas, após vivenciarem a dura realidade do presídio convencional. São oferecidos aos reclusos conforto e segurança à comunidade. Em uma área de 35.000 m<sup>2</sup>, com 7.000 m<sup>2</sup> de área construída, estão dispostos cerca de 120 dormitórios distribuídos em 5 galerias. Cada dormitório abrigando apenas 2 internos, com banheiro privativo (SISTEMA, 2002).

Outro aspecto humanizador, diz respeito as alas íntimas para encontros conjugais com total privacidade. Apresentam ainda, um amplo refeitório, lavanderia completa, panificadora, quadras esportivas, solários e barracões industriais que completam a estrutura (SISTEMA, 2002).

Em meio as diversas inovações, destaca-se os barracões industriais, onde cerca de 180 internos produzem centenas de conjuntos estofados todos os meses. Tudo que é produzido, será exportado ou vendido para os Estados do país. A implantação dessa linha de produção, se tornou

realidade por meio do convênio firmado entre o Estado de Paraná e a iniciativa privada local (SISTEMA, 2002).

Os internos que não atuam na linha de produção, apresentam uma responsabilidade diferente, os reeducandos recebem pelo que produzem e tem ainda outro benefício, a remição da pena. Para cada 3 dias trabalhados, são descontados 1 dia da pena original. Dessa forma, o preso pode reduzir até 1/3 do total da pena (SISTEMA, 2002).

Ressalta-se que a Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu e as Casas de Custódia de Curitiba, abrigam quase 500 internos cada, sendo construída com os melhores materiais e técnicas. Essas unidades utilizam sistema de monitoramento por TV, proteção perimetral, intercomunicação e sistema de automação de operação da unidade, tudo visando a segurança máxima e a otimização do tempo da dos agentes que operam as unidades (SISTEMA, 2002).

A responsabilidade pelas unidades prisionais e pela custódia dos presos é do poder público. No entanto, é uma empresa privada que opera os presídios por meio de licitação. Não há a figura do agente penitenciário, mas sim dos agentes de disciplina, responsáveis pelo dia-a-dia da unidade.

Os agentes de disciplina passam por um longo e rígido processo de recrutamento, seleção e treinamento. São ainda avaliados em entrevistas e testes psicológicos. Após a aprovação são conscientizados sobre a importância do tratamento digno, humano e disciplinar que é assegurado aos presos, além de receberem cursos de emergência, como por exemplo incêndios, tentativas de rebeliões e fugas, e ações preventivas sobre a entrada de armas, drogas e cigarros na unidade prisional (SISTEMA, 2002).

Nesse sentido, explica Schelp (2009, p. 87):

A tendência de terceirização foi revertida em dois estados brasileiros. No Ceará, a Justiça determinou o fim da gestão privada de três presídios, por causa de irregularidades nos contratos. No Paraná, seis prisões também foram retomadas pelo estado, mas por uma idiosincrasia.

Ressalta-se que esse tipo de gestão é o modelo mais barato e eficaz para ressocializar, enquanto a média nacional de reincidência é de mais de 80% por cento, na unidade prisional do Paraná essa taxa não chega nem a

2%, nos três primeiros anos de experiência. No entanto após determinação da Justiça, as unidades terceirizadas do Paraná foram retomadas pelo Poder Público.

### 3.3.3. Estado de Minas Gerais

No Estado de Minas Gerais, mais precisamente no município de Ribeirão das Neves, foi construído o primeiro complexo penitenciário gerido pelo particular em conjunto com o poder público por meio da parceria público privada. Através dessa colaboração, foi possível a construção de um complexo com capacidade para abrigar cerca de 3.360 pessoas, em uma estrutura sólida, divididas em 5 unidades prisionais com sistemas digitais e aparelhamentos modernos. (MASSUCHETTO, 2017).

O complexo de Ribeirão das Neves como ficou conhecido, teve um investimento de aproximadamente 280 milhões de reais, que através de uma licitação ficou responsável pela administração do presídio. Assim, foi possível a edificação de uma unidade prisional segura, fortificada e mais barata, cabendo ao Estado se empenhar apenas na efetiva execução da pena (CORSI e CORREA, 2014, p.5).

É imprescindível que a empresa privada ofereça um serviço de qualidade, voltado aos indicadores de desempenho, para que assim não decorra as penalidades financeiras previstas em lei. No caso do complexo de Ribeirão das Neves, foram estabelecidos 380 indicadores de desempenhos, que devem ser seguidos à risca para que não ocorra impacto direto na remuneração desembolsada pelo governo aos gestores prisionais, e até mesmo para que não haja penalidades mais graves (CORSI e CORREA, 2014, p.6).

O complexo de Ribeirão das Neves, fez grandes investimentos na área de segurança e infraestrutura da unidade prisional, prezando por uma maior eficácia do trabalho daqueles que fazem a guarda do presídio, bem como aos internos. Assim, buscou-se proporcionar condições mínimas ao preso, visando não somente o lucro, mas também atingir os objetivos mínimos do cárcere, principalmente no que tange a ressocialização (PEREIRA, 2019, p.42).

Importante frisar o papel do poder público dentro dessa gestão da parceria público-privada, não podendo se eximir da sua responsabilidade constitucional de segurança armada nos arredores dos presídios, bem como pela segurança externa. Além disso, é papel do Estado, o controle e fiscalização de todas as atividades realizadas pelo ente privado, bem como os recambiamentos e sanções administrativas (PEREIRA, 2019, p.47).

## **CONCLUSÃO**

Considerando a urgência de mudanças significativas no âmbito prisional de modo a alcançar alterações que impactem no modo de funcionamento das unidades prisionais, a privatização do sistema prisional torna-se um meio capaz de possibilitar essas mudanças trazendo dignidade à pessoa do apenado e efetividade ao que se encontra disposto em lei.

Ressalta-se que, a privatização é um meio de desonerar o Estado de uma prestação de serviços desordenada e garante o cumprimento da Lei de Execuções Penais de modo confiável, prático e eficiente, assegurando a segurança não somente do preso, como o da sociedade, que se vê à mercê de um poder público que não busca políticas capazes de combater a criminalidade e de ressocializar o recluso quando esse já se encontra recolhido em uma unidade prisional.

Assim, no que tange à problemática exposta, o Brasil deve se espelhar em outros sistemas prisionais privatizados como França, Inglaterra e Estados Unidos, de modo a possibilitar a sua implantação no país, fazendo os estudos, análises e correções necessárias de modo a evitar possíveis falhas no sistema.

Ademais, após demonstrações feitas nas unidades prisionais brasileiras, como as dos Estados do Paraná, Minas Gerais e Ceará, não restam dúvidas quanto a possibilidade de implantação de um sistema de parceria público-privada no âmbito prisional, considerando ser a forma de gestão mais eficiente e compatível com a legislação brasileira, na qual fornece diversos serviços diversos as unidades prisionais, mas sem tirar do Estado o poder de fiscalização.

O debate é necessário e urgente, ante as carências presentes no cárcere, uma vez que sociedade não pode aguardar e aceitar políticas que tenham curto prazo e não proponham uma mudança significativa dentro das unidades prisionais. Nesse ínterim, é necessário a implantação de políticas que visem melhorias nesses ambientes, buscando alcançar uma redução no número de reincidências e garantir os direitos dos custodiados no âmbito interno das prisões.

## **PRIVATIZATION OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

### **AN ANALYSIS ACCORDING OF COMPARATIVE LAW**

Débora Cardoso Benevides <sup>2</sup>

The present study aims to briefly discuss the privatization of the Brazilian prison system in order to solve the problem of prisons across the country, especially with regard to overcrowding, lack of material assistance, health and structural issues that currently cause a burden to the State. The public-private partnership is the model compatible with current Brazilian legislation, being also the most recommended to solve the chaos of penal establishments, considering that the administration of prisons would continue to be carried out by the State as a way of controlling and inspecting the services provided by the private company, thus aiming to faithfully fulfill the obligations established between the individual and the public power.

**Keywords:** privatization. system. prison. public. establishments

## **REFERÊNCIAS**



ARAÚJO, Igor Freitas; MATIAS, Hudson Leonardo Pinheiros. Delegabilidade do poder de polícia nos casos de parceria público privada nos presídios brasileiros. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86568/delegabilidade-do-poder-de-policia-nos-casos-de-parceria-publico-privada-nos-presidiosbrasileiros#:~:te xt=PRES%C3%8DDIOS%20PRIVADOS,e%20nas%20obras%20dos%20pres%C3%ADdios>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BACHETINNI, Victoria Vianna. Privatização Penitenciária, Neoliberalismo E Direitos Do Preso: Parceria Público-Privada e a exploração da mão de obra prisional. Dissertação. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCPe\\_34608b204e66a4f47a26954edde2e0e3](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCPe_34608b204e66a4f47a26954edde2e0e3). Acesso em :15 mar. 2022.

BAPTISTA, Tatiana Maria Badaró. Solidão Como Pena: Uma Análise dos Sistemas Penitenciários Filaldéfico e Auburniano. Revista do CAAP, Minas Gerais, n.01,v.XXXI,p.7. Disponível em: <https://revistadocap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/403/369>. Acesso em: 18 nov.2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão - Causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm). Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CORREA, Gustavo Freitas; CORSI, Lucas Cavanha. O Primeiro Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada do Brasil. São Paulo, 2014, p.5-6. Disponível em: [https://pesquisaeaesf.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o\\_primeiro\\_complexo\\_penitenciario\\_de\\_parceria\\_publico-privada\\_do\\_brasil.pdf](https://pesquisaeaesf.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publico-privada_do_brasil.pdf). Acesso em: 07 mar. 2022.

COSTA, Julio Souza Marson Madeira. Parceria público-privadas na gestão compartilhada de presídios. DireitoNet. 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12146/Parcerias-publico-privadas-na-gestao-compartilhada-de-presidios>. Acesso em: 08 mar. 2022

CRUZ, Ramon Aranha. Os Benefícios da Privatização de Presídios à Luz da Teoria Ressocializadora da Pena. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Paraíba. 2011, p.39 Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream//6001/1/PDF%20-%20Ramon%20Aranha%20da%20Cruz.pdf>Acesso em: 12 mar.2022.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A privatização dos presídios. Super Interessante. São Paulo, 2016. Disponível em <https://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios/>. Acesso em 25 fev. 2022.

FARIA, Rodrigo Martins. Sistemas Penitenciários: evolução histórica no contexto mundial. Biblioteca Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais 148. Ed. – ISSN 1982-7946 versão online. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/11674> . Acesso em: 18 nov.2021.

KEMBRATTI Katia; FONTES Giulia. Presídios Privados no Brasil. Gazeta do Povo, 2019.Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>. Acesso em: 09 mar. 2022

MASSUCHETTO. Márcio Ubiratan. Parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro. Revista Âmbito Jurídico, Ano XX, nº 167, 2017. Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/parceria-publicoprivada-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. A Privatização do Sistema Prisional. São Paulo, 2011, p.103 e 106. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>. Acesso em: 25 fev.2022.

MELO, João Ozorio de. Biden começa a reforma do sistema penitenciário dos EUA. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-30/biden-comeca-reforma-sistema-penitenciario-eua>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

MONTEIRO, Ingrid Maria SideauxBaratta. Sistema Penitenciário: Co-gestão uma realidade. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal. Ceará, 2007, p.12. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penald.proc.penal/sistema.penitenciario.co-gestao.uma.realidade%5B2007%5D.pdf>. Acesso em: 10. mar.2022.

NASCIMENTO, Diego do Espírito Santo Menezes do. Evolução dos Sistemas Penitenciário. Revista Direito UNIFACS, Bahia. n. 125, p.10. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1835> . Acesso em: 17 nov. 2021.

NASCIMENTO, Kalandra Lemos. Benefícios e Malefícios da Privatização do Sistema Prisional. Repositório Institucional UNISC. Rio Grande do Sul, p.26 e 41 Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2682>. Acesso em: 25 fev. 2022.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização dos presídios como alternativa ao caos prisional. Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS, Porto Alegre. v. 2 n.1.p.10, 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/>

PEREIRA, Elvis da Cunha. Complexo Penal De Ribeirão Das Neves/Mg: Primeira Experiência Brasileira De Parceria Público-Privada No Sistema

Prisional. Dissertação. Brasília, 2019, p. 17,18,42,47. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14484/1/61350419.pdf>. Acesso em 10 de mar.2022.

POMPEU, G.M.V; FERREIRA, C.L.L. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v.8, n.1, 2018, p.169. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4839>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ROCHA. Patrícia Gomes. Privatização do Sistema Prisional: Uma eficaz melhoria do caos carcerário. Monografia (Pós- Graduação em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2019/PatriciaGomesRocha.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/PatriciaGomesRocha.pdf). Acesso em: 15 nov. 2021.

SANTOS. Isabela Mendonça; PRADO, Florestan Rodrigo do. Sistemas Penitenciários. In. ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTIFICA. 2016, v.12, n.12, 2016, p.11. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5715>. Acesso em:18 nov. 2021.

SEDREZ, Marilize. A Privatização das Penitenciárias. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Santa Catarina, 2008, p.62. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Marilize%20Sedrez.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SILVA, José Adaumir Arruda da. A Privatização de Presídios e a Sua (In)Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: A Ressocialização Irrefletida. Dissertação (Pós-Graduação em Direito). Belém, 2015, p.103. Disponível em:[http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7555/1/Dissertacao\\_PrivatizacaoPresidiosIncompatibilidade.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7555/1/Dissertacao_PrivatizacaoPresidiosIncompatibilidade.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

SISTEMA Prisional Terceirizado. Produção do Instituto Nacional de Administração Prisional. Paraná, 2002. 1 fita de vídeo (40 min), VHS, son, color.

SOUSA, Bruna Samara Barbosa de. Vantagens e Desvantagens sobre a Privatização Carcerária no Brasil. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Paraíba, 2015, p.54-55. Disponível em: Acesso em: 14 mar.2022.

SOUZA, Yvanna Patrícia Silva. Privatização do Sistema Penitenciário. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura, Cuiabá, 2010. Disponível em: <https://publicacoes.even3.com.br/tcc/privatizacao-do-sistema-penitenciario-8964> Acesso em: 14 de nov. 2021

VÁZQUEZ. Isabel Ramos. El sistema de reformatorio (reformatory system). Antecedentes, influencias y primeras experiencias en España. Anuario de derecho penal y cienciaspenales v. 68 n. 1 p. 145-184, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/metricas/documentos/ARTREV/5712086>. Acesso em:19 de nov. 2021.